



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500826-29.2023.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante JHONATAN RODRIGUES RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500826-29.2023.8.26.0621

Comarca: Cruzeiro

Apelante: Jhonatan Rodrigues Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza sentenciante: Rita de Cássia da Silva J. Magalhães

Voto nº 48142

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Réu condenado a 5 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O acusado foi flagrado com cocaína, maconha e crack em local conhecido pelo tráfico. A defesa apelou alegando insuficiência probatória.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante. 4. A confissão do acusado sobre seu envolvimento com o tráfico na condição de “olheiro”, mesmo negando a posse de drogas, corrobora a decisão condenatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em depoimentos de policiais e circunstâncias da prisão em flagrante. 2. A posse de drogas em quantidade significativa em local conhecido pelo tráfico sustenta a condenação.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005.

STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

TJSP, Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar Fernandes, j. 21/06/2012.

Vistos.

A r. sentença de fls. 118/122 condenou **Jhonatan Rodrigues Ramos** à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória (fls. 154/158).

Contrariado o recurso (fls. 164/166), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Milton Theodoro Guimarães Filho opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 177/188).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 07 de agosto de 2023, às 23h39min, na Rua Sargento João Lopes, 01, Jardim Europa, na cidade e comarca de Cruzeiro/SP, o acusado guardava e trazia consigo drogas (peso líquido total de 14,6g) consistentes em 40 *eppendorfs* de *cocaína* (peso líquido de 10,85g) , 02 invólucros contendo *maconha* (peso líquido de 2,85g) e 05 recipientes contendo substância petrificada de *cocaína*, popularmente conhecida como *crack* (peso líquido de 0,9g) sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo narra a denúncia, nas condições

acima descritas, policiais militares realizavam patrulhamento pelo local dos fatos, comumente conhecido pela prática do tráfico de drogas (local denominado “Boca do Renan”), oportunidade em avistaram o acusado mexendo em algo próximo a um poste.

Após mexer no local, o acusado se aproximou de outros indivíduos que se encontravam a certa distância dali.

Diante disso, a equipe policial realizou a abordagem dos presentes.

Com os outros indivíduos nada de ilícito foi encontrado, contudo, com **Jhonatan** foram encontrados 02 *ependorfs* de *cocaína* e o valor de R\$ 65,00 em espécie.

Ato contínuo, os policiais se deslocaram até o local onde o acusado estava mexendo em algo, sendo que lá encontraram mais 38 *ependorfs* idênticos aos encontrados em sua posse, além de 02 invólucros contendo *maconha* e 05 invólucros contendo *crack*.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, o apelo não merece prosperar.

Isso porque a materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/04), no boletim de ocorrência (fls. 21/23), no auto de exibição e apreensão (fls. 08), no laudo de constatação (fls. 15/20),

no laudo de exame químico-toxicológico (fls. 53/55), bem assim na prova oral coligida.

Inconteste, também, a autoria.

Interrogado, o acusado disse que estava realizando campana e que no momento da abordagem estava na companhia de outros dois indivíduos. Afirmou que seu papel seria apenas avisar quando da chegada da polícia, mas negou a posse de qualquer entorpecente, alegando que trazia consigo somente R\$ 65,00 em dinheiro. Disse que os policiais dispensaram “os meninos” que lá estavam e que puxaram os dados, mas disseram que as informações estavam incorretas e o conduziram à delegacia, onde soube que estava preso. Informou que fazia campana para os traficantes, pois precisava de dinheiro, permanecendo no local das 19 horas até a parte da manhã do dia seguinte. Avisava aos traficantes gritando. Asseverou que as duas pessoas que estavam consigo eram usuários e foram ao local para comprar drogas. Eles esperavam no ponto junto dele, até o traficante vir servir. Ganhava R\$ 100,00 por plantão. Disse que não tinha pino de *cocaína* em sua posse ou qualquer outra droga. Negou ter mexido perto do poste. Contou, por fim, que fazia 3 dias que tinha sido contratado (termo de audiência).

E a confissão do acusado acerca do envolvimento com o tráfico encontra arrimo na prova oral coligida.

Com efeito, os policiais militares Anderson da Cruz Silva e Evanildo Antonio Vilas Boas, em uníssono, esclareceram que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas denominado “Boca do Renan”, quando avistaram o acusado mexendo num local próximo a um poste, enquanto outros dois rapazes estavam um pouco mais afastados. Quando se aproximaram, **Jhonatan** se dirigiu até esses rapazes e todos foram abordados. Com os dois indivíduos, nada de ilícito foi encontrado. No entanto, com o acusado foram localizados dois pinos pretos contendo *cocaína* e a quantia de R\$ 65,00. Em seguida, dirigiram-se ao local onde o acusado mexeu antes da abordagem, onde encontraram mais 38 pinos idênticos aos que estavam em poder de **Jhonatan**, além de outros dois invólucros de *maconha* e cinco porções de *crack*. Indagado, o acusado permaneceu em silêncio e foi conduzido ao distrito policial (termo de audiência).

Assim, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa do apelante, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em

comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Com efeito, há de se ter em conta que os policiais foram ouvidos como testemunhas, portanto prestaram o compromisso legal de dizer a verdade, sendo certo que os depoimentos dos agentes da segurança pública gozam de presunção de veracidade, constituindo, por isso, elementos de convicção válidos, especialmente,

como no caso em tela, se não existirem evidências de que tivessem motivos escusos para imputar a prática delitiva a um inocente.

Lado outro, importante registrar que a condenação se estribou principalmente nas circunstâncias da prisão em flagrante, decorrente dos depoimentos dos policiais que surpreenderam o réu na posse de considerável quantidade de drogas variadas (*crack*, *maconha* e cocaína) em conhecido ponto de venda de drogas.

Não se pode olvidar, ainda, que, embora o acusado tenha negado a posse dos entorpecentes, admitiu que exercia a atividade ilícita na condição de “olheiro” do tráfico, tendo como função avisar os traficantes sobre a chegada da polícia no local.

No entanto, foi surpreendido na posse de dois pinos de *cocaína* idênticos aqueles encontrados próximos a um poste onde o acusado estava mexendo instantes antes do flagrante, o que evidencia que, além de “olheiro”, era, sim, revendedor de drogas.

Não bastasse, trazia consigo quantia em dinheiro cuja origem não logrou comprovar, não sendo desarrazoado concluir que era proveniente do tráfico.

Assim, a significativa quantidade de entorpecente apreendido, indubitavelmente destinada à mercancia ilícita, somada à diligência policial e às demais

circunstâncias que envolveram o crime sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

Ademais, não é crível que os agentes da lei dispusessem de tão elevada quantidade de drogas para imputar falsamente a propriedade ao acusado.

Portanto, no cotejo das provas coligidas, a exculpatória apresentada pelo apelante, a qual não encontrou respaldo em nenhum elemento de convicção, vale ressaltar, demonstra, com segurança, o acerto da decisão condenatória, não havendo espaço para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Cabe anotar, além disso, que para o reconhecimento do tráfico ilícito, não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar**”*, não se exigindo o ato de mercancia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
Insuficiência probatória - Impossibilidade -
Confissão extrajudicial - Palavras dos policiais -*

Validade - Precedentes - Ausência de atos de mercancia - Desnecessidade - Condenação mantida - ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO - Comprovação do animus associativo - Absolvição - Impossibilidade - Regime inicial fechado - Expressa previsão legal - RECURSOS IMPROVIDOS” (Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/06/2012).

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, considerável quantidade de entorpecentes variados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenação, portanto, incensurável.

A pena e o regime prisional eleito (fechado), por outro lado, não foram questionados pela defesa. E nem poderiam, diante da natureza da maior parte das drogas apreendidas (*cocaína* e *crack*), o que ensejou o incremento da básica em 1/6. Posteriormente, reconhecida a atenuante da confissão, a sanção retornou ao mínimo legal e assim tornou-se definitiva, diante da comprovação do envolvimento do acusado com a atividade criminosa, o que obstou a concessão de quaisquer benesses legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença integralmente mantida, portanto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator